



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

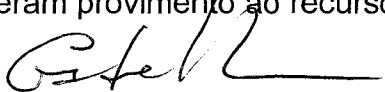
Processo nº : 11040.000667/00-16
Recurso nº : 201-117808
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SANDRO AGRO PASTORIL LTDA
Sessão de : 13 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.753

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS - O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a “mercadorias”, foi dado o incentivo fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos “produtos industrializados”, que são uma espécie do gênero “mercadorias”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11040.000667/00-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.753

Recurso nº : 201-117808
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SANDRO AGRO PASTORIL LTDA

RELATÓRIO

Às fls. 85/88, Acórdão nº. 201-75.223 da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade, de seguinte ementa:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS – O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a “mercadorias” foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos “produtos industrializados” que são uma espécie do gênero “mercadorias”. **Recurso provido.**”

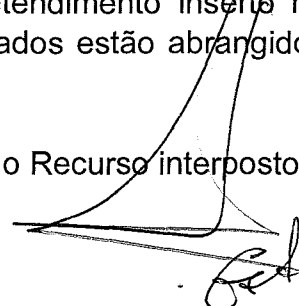
Trata-se de IPI, relativamente ao ressarcimento do valor das contribuições para o PIS e COFINS, tendo em vista o crédito presumido, instituído pela Medida Provisória nº 948 de 23/03/95 e depois convertida na Lei nº 9.363 de 13/12/96.

Às fls. 90/93, Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o Acórdão recorrido contrariou entendimento dado pela Terceira Câmara, em caso que considera semelhante.

Em suas razões, a Recorrente insurge-se quanto ao disposto no Decreto nº 97410/88, que aprovou a Tabela de Incidência do IPI-TIPI, estando os produtos não tributados fora do campo de incidência do imposto, não se enquadrando na categoria de produtos industrializados.

No que tange à exclusão dos produtos não tributados pelo IPI da base de cálculo do crédito presumido, defende, invocando o entendimento inserto no acórdão nº 203-06.923, que apenas os produtos industrializados estão abrangidos pelo benefício fiscal do crédito presumido de IPI.

Às fls.100/103, Despacho nº 201.702, admitindo o Recurso interposto.



Processo nº : 11040.000667/00-16

Acórdão nº : CSRF/02-01.753

Às fls. 108/109, Contra-Razões, nas quais argúi a Interessada que o benefício da Lei n.º 9.363/96 é o da desoneração de PIS e COFINS na cadeia produtiva, sendo o crédito presumido de IPI uma das formas de ressarcir os valores destes tributos

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'G.L.', is written over a horizontal line that extends from the text 'É o relatório.' to the right.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para mim restou claro, que o benefício fiscal da Lei nº 9.363/96 é o da desoneração de PIS e COFINS na cadeia produtiva, dentro da máxima de que não se deve exportar tributos. O crédito presumido de IPI é uma das formas de ressarcir os valores de PIS e COFINS. A outra é o ressarcimento em espécie.

Trata-se, sem dúvida, de pedido de ressarcimento, em que não sendo possível o contribuinte ressarcir-se através do crédito presumido, a própria Lei nº 9.363/96, em seu art. 4º, estabeleceu o ressarcimento em espécie, além do mais, sobre a matéria relativa ao fato de a empresa produzir e exportar apenas produtos não tributáveis pelo IPI, apontado como impedimento ao ressarcimento, é oportuno lembrar o art. 1º da mesma Lei, que beneficia expressamente as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais.

Também concordo com o entendimento da Segunda Instância com relação ao fato de que se o legislador desejasse que o benefício fiscal ficasse restrito a produtos industrializados tributáveis, teria usado, ao invés de “mercadorias”, “produtos industrializados tributáveis”. A palavra usada, no entanto, foi “mercadorias” e, dessa forma, abrange todas as mercadorias, mesmo aquelas que não são produtos industrializados ou que são produtos industrializados não tributáveis. A distinção feita entre “produtos industrializados” e “produtos industrializados não tributáveis”, a meu ver, é irrelevante. Tanto uns quanto outros são mercadorias e, como tal, todos estão abrangidos pelo referido artigo.

Além do exposto, a IN 23/97, norma complementar da Lei nº 9.363/96, combatida pelos contribuintes em razão de excluir da base de cálculo do incentivo as aquisições de insumos produzidos por não contribuintes do PIS e da COFINS, concede a inclusão dos produtos classificados pela TIPI como N/T.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF em 13 de setembro de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA